



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 309-B, DE 2013 (Do Sr. Padre João e outros)**

Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RENATO SIMÕES).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §8º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. ....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o catador de material reciclável, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....

§ 7º .....

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e o catador de material reciclável.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos produtores rurais, independente da forma de exploração da terra, bem como aos pescadores artesanais, uma regra diferenciada de contribuição à seguridade social, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção,

conforme preceitua o §8º do art. 195. Ademais, garantiu-lhes aposentadoria por idade reduzindo em cinco anos o limite, ou seja, aos 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem, nos termos do inc. II do §7º do art. 201.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no §8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.

A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção. Entendemos que se trata de uma medida justa que promove a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime economia familiar.

Acreditamos, ainda, que essa inclusão previdenciária deve ser estendida ao catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural. Primeiro, porque seu trabalho é braçal, exercido sob condições climáticas adversas, enfrentando forte sol ou chuva. Em segundo lugar, porque, ao final, efetua a venda do material que recolheu, ou seja, é possível que sua contribuição à seguridade social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. Por fim, porque, assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.

O catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos. Portanto, entendemos que a sua contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o §8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção. Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos

trabalhadores rurais, que já são beneficiados com essa redução na idade. A medida em tela se coaduna com o princípio constitucional da igualdade.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa que promove a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país; estimula a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país; e contribui para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**Deputada Federal ÉRIKA KOKAY (PT/DF)**

**Proposição:** PEC 0309/2013

**Autor da Proposição:** PADRE JOÃO E OUTROS

**Ementa:** Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

**Data de Apresentação:** 10/09/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 174

Não Conferem 017

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 192

**Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP

7 ALEXANDRE ROSO PSB RS

8 ALINE CORRÊA PP SP

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRE MOURA PSC SE  
11 ANDRE VARGAS PT PR  
12 ANDREIA ZITO PSDB RJ  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ANSELMO DE JESUS PT RO  
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
17 ARNALDO JARDIM PPS SP  
18 ARNON BEZERRA PTB CE  
19 ARTHUR LIRA PP AL  
20 ASSIS CARVALHO PT PI  
21 ASSIS DO COUTO PT PR  
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
23 AUREO PRTB RJ  
24 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
26 BIFFI PT MS  
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
28 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE  
29 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
30 CELSO JACOB PMDB RJ  
31 CELSO MALDANER PMDB SC  
32 CÉSAR HALUM PSD TO  
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
34 CLEBER VERDE PRB MA  
35 COSTA FERREIRA PSC MA  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DÉCIO LIMA PT SC  
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
39 DOMINGOS DUTRA PT MA  
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. JORGE SILVA PDT ES  
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
44 EDINHO BEZ PMDB SC  
45 EDSON SANTOS PT RJ  
46 ELIENE LIMA PSD MT  
47 ELISEU PADILHA PMDB RS  
48 ENIO BACCI PDT RS  
49 ERIKA KOKAY PT DF  
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 EURICO JÚNIOR PV RJ  
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
54 FABIO TRAD PMDB MS  
55 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
56 FELIPE MAIA DEM RN

57 FERNANDO FERRO PT PE  
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
59 FERNANDO MARRONI PT RS  
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
62 GERA ARRUDA PMDB CE  
63 GERALDO RESENDE PMDB MS  
64 GERALDO SIMÕES PT BA  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
69 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
71 HUGO MOTTA PMDB PB  
72 IARA BERNARDI PT SP  
73 JAIME MARTINS PR MG  
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
75 JESUS RODRIGUES PT PI  
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JORGINHO MELLO PR SC  
83 JOSÉ CHAVES PTB PE  
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
86 JOSE STÉDILE PSB RS  
87 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
89 LAEL VARELLA DEM MG  
90 LEANDRO VILELA PMDB GO  
91 LEONARDO GADELHA PSC PB  
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
96 LINCOLN PORTELA PR MG  
97 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
98 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
100 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
101 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
102 MAGDA MOFATTO PTB GO  
103 MAJOR FÁBIO DEM PB

104 MANATO PDT ES  
105 MARÇAL FILHO PMDB MS  
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
107 MARCIO JUNQUEIRA PP RR  
108 MÁRCIO MACÊDO PT SE  
109 MARCOS MEDRADO PDT BA  
110 MARGARIDA SALOMÃO PT MG  
111 MÁRIO HERINGER PDT MG  
112 MILTON MONTI PR SP  
113 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
114 NAZARENO FONTELES PT PI  
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
116 NELSON MEURER PP PR  
117 NELSON PELLEGRINO PT BA  
118 NILSON PINTO PSDB PA  
119 NILTON CAPIXABA PTB RO  
120 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
124 OSVALDO REIS PMDB TO  
125 PADRE JOÃO PT MG  
126 PADRE TON PT RO  
127 PAES LANDIM PTB PI  
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
129 PAULO FEIJÓ PR RJ  
130 PAULO FOLETTTO PSB ES  
131 PAULO WAGNER PV RN  
132 PEDRO CHAVES PMDB GO  
133 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
134 PEDRO UCZAI PT SC  
135 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
136 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
139 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
140 RENZO BRAZ PP MG  
141 RICARDO BERZOINI PT SP  
142 RICARDO IZAR PSD SP  
143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
144 ROBERTO BRITTO PP BA  
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
146 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
147 RUBENS OTONI PT GO  
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
149 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP

- 151 SÉRGIO BRITO PSD BA
- 152 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 153 SEVERINO NINHO PSB PE
- 154 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
- 155 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
- 156 STEFANO AGUIAR PSC MG
- 157 TIRIRICA PR SP
- 158 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 160 VANDERLEI SIRÁQUE PT SP
- 161 VICENTE CANDIDO PT SP
- 162 VICENTINHO PT SP
- 163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
- 164 VILSON COVATTI PP RS
- 165 VITOR PAULO PRB RJ
- 166 WALNEY ROCHA PTB RJ
- 167 WALTER FELDMAN PSDB SP
- 168 WALTER IHOSHI PSD SP
- 169 WALTER TOSTA PSD MG
- 170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
- 171 WILSON FILHO PMDB PB
- 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 173 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 174 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**  
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

## **Seção III Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO X  
DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992\)](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de

comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer

que sejam a natureza e a forma de contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

#### Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/3/1994)*

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Modifica também o § 7º do inciso II do art. 20, para incluir o catador de material reciclável entre aqueles que têm o limite para aposentadoria no regime geral de previdência social reduzido em cinco anos.

Na justificção apresentada, os autores, defendem a inclusão previdenciária ao “catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural”, é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 309, de 2013.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 309/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar

Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 309-A, DE 2013, DO DEPUTADO PADRE JOÃO E OUTROS, QUE "ALTERA O § 8º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL QUE EXERÇA SUAS ATIVIDADES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR"**

**I – RELATÓRIO**

A proposta principal em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Padre João, altera o §8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Nos exatos termos propostos:

*Art. 1º O §8º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 195. ....*

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o catador de material reciclável, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*

*.....” (NR)*

*Art. 3º O inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 201. ....*

§ 7º .....

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o 2 garimpeiro, o pescador artesanal e o catador de material reciclável.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

Em sua fundamentação, o autor aduz que a iniciativa tem o objetivo de promover a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país; estimula a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país; e contribui para a preservação do meio ambiente.

É o cerne da propositura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1. INTRODUÇÃO**

Foram cumpridos os requisitos formais quanto à apresentação da propositura, neste aspecto nada obstando sua apreciação.

Examinando seus conteúdos, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais - de fato, foram respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Finalmente, o constituinte derivado tem limites quanto às matérias previstas no art. 60 da Constituição Federal, as chamadas cláusulas pétreas constitucionais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)*

***§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:***

***I - a forma federativa de Estado;***

***II - o voto direto, secreto, universal e periódico;***

***III - a separação dos Poderes;***

***IV - os direitos e garantias individuais.***

*§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.  
(grifo nosso)*

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não vemos vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

No que concerne à técnica legislativa, cabe observar que nada ofende a Lei Complementar nº 95/98.

Cabe a análise da compatibilidade das atividades do catador de material reciclável com as características de segurado especial da Previdência Social.

## II. 2. DO DIREITO

De fato, a análise dos dispositivos constitucionais dos arts. 195 e 201 da Carta de 1988 indicam que a exceção aplicada aos trabalhadores da área rural se deu devida às peculiaridades da atividade: trabalho em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo jus juntamente com os demais trabalhadores da família a benefício no valor de um salário mínimo, com contribuição obrigatória de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, se existir, posto que pode haver atividade de subsistência. A opção normativa foi também pela inclusão de todos os trabalhadores rurais do grupo familiar na condição de especial, além de reduzir a idade mínima de aposentação - sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco para a mulher.

Buscou-se garantir a produção agrícola, a fixação das famílias no campo e a proteção securitária, reconhecendo seu caráter penoso, sazonal e os riscos naturais envolvidos.

Nos termos constitucionais, temos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão** para a **seguridade social** mediante a aplicação de uma **alíquota sobre o resultado da comercialização da produção** e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Em termos legais, o conceito de segurado especial é estabelecido pela Lei 8.213/91, cujo artigo 11, inciso VII, dispõe:

*“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: **(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)***

(...)

*VII – como **segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: **(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)***

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)***

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)***

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do **inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, e faça dessas atividades o principal meio de vida; **(Incluído pela Lei nº***

**11.718, de 2008)**

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)***

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)***

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. **(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)***

Sintetizando os elementos constitucionais e legais, o Ministério da Previdência Social elaborou uma conceituação: Segurado especial é a categoria de segurados da Previdência Social formada por “trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente, e que a área do imóvel rural explorado seja de até 4 (quatro) módulos fiscais. Estão incluídos nesta categoria cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também são considerados segurados especiais o pescador artesanal e o índio que exerce atividade rural e seus familiares”.<sup>1</sup>

Merece destaque o fato de que é a Carta Magna que criou a contribuição especial, em seu artigo 195, §8º, ao definir as espécies de contribuições sociais que deverão custear a Previdência Social, e no mesmo dispositivo definiu parâmetros para que o legislador infraconstitucional definisse o segurado especial.

Fundamental portanto indagar o motivo que levou o legislador constituinte a eleger apenas algumas espécies de trabalhadores rurais e garimpeiros – que também atuam no meio rural – para integrar a categoria de segurados especiais.

<sup>1</sup> Definição foi extraída do sítio oficial da Previdência Social:

<http://www.previdencia.gov.br/informaes-2/categoria-de-segurados/>

Entendemos que se trata de uma opção do Constituinte, face às peculiaridades das condições do trabalho. Se presentes as peculiaridades, deve ser reconhecida a situação e o segurado como especiais. O fato de ser urbano e não rural o ambiente não pode ser diferencial.

Neste sentido, concluiu a Consultora Legislativa da Área XXI - Previdência e Direito Previdenciário, Renata Baars, no trabalho denominado CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL<sup>2</sup>, estabelece:

*“O tratamento peculiar a essa clientela rural em todo o ordenamento jurídico encontra respaldo na peculiaridade e sazonalidade das atividades exercidas, o que per si impediria os trabalhadores em questão, exercendo sua atividade por conta própria em regime de economia familiar, de manterem contribuições mensais regulares para a Previdência Social.”*

Portanto, ao nosso ver, a instabilidade de renda, as condições extenuantes de trabalho, a dependência exclusiva da renda auferida com a atividade exercida e a eventual colaboração dos integrantes da família no exercício da atividade que traz o sustento dos seus membros são traços comuns entre os trabalhadores rurais que formam a categoria de segurados especiais e o catadores de material reciclável que vivem no meio urbano e, sendo assim, entendemos que pode o Poder Constituinte Derivado, por meio de emenda constitucional, ampliar a lista de categoria de trabalhadores que podem ser considerados contribuintes especiais.

Neste sentido a Consultora Legislativa no trabalho mencionado acima aponta que cabe à Constituição Federal e não o legislador infraconstitucional definir as categorias de trabalhadores que podem ser classificados como segurados especiais.

*“Embora tenha havido diversas alterações às normas que definem o segurado especial, depreende-se que foi preservada a delimitação constitucional do conceito. As alterações ocorreram com o objetivo de deixar a norma mais explícita em relação às formas de exploração da terra e as atividades abrangidas.”*

**E o fato é que a Constituição Federal não estabelece vedação à novas categorias de segurado especial.**

***A restrição do art. 195, parágrafo 5º, não se aplica a um dispositivo introduzido sob o processo de emenda previsto na Constituição que introduza um novo tipo de segurado especial:***

---

<sup>2</sup> ROCHA, Verônica. Cobertura Previdenciária dos Garimpeiros. Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, out. 2001.

**Art. 195:**

**(...)**

**§5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total**

**(grifo nosso)**

Assim, não se contraria com a presente PEC 309 qualquer princípio constitucional; ao contrário: a presente PEC 309 trata desiguais de forma desigual, atendendo assim ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**(grifo nosso)**

O tempo constitucional é para o atendimento das demandas presentes e do futuro crível.

### II.3. DOS FATOS

Argumentar que caberia a filiação do catador de material reciclável por conta própria à Previdência Social é desconhecer a realidade posta - pensar em uma contribuição sob alíquota de 20% do salário mínimo ou mesmo de 5% - percentual do empreendedor individual - para catador de material reciclável é que de fato seria inconstitucional pela ausência de razoabilidade de eventual norma com este teor.

Da mesma forma irreal é apostar que o segmento tem fim certo se houver política pública de destinação integral de resíduos recicláveis é uma aposta em cenário de longuíssimo prazo, considerando os desafios postos para a federação brasileira.

O enquadramento previdenciário destes trabalhadores de fato, ainda que não contrarie a Constituição e as normas legais postas, imputa gastos à Previdência Social.

Porém é a própria Constituição que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º., inciso III sendo um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – art.3º., inciso I, ambos da Carta de 1988.

Outras medidas podem ser consideradas em termos de tributação para o setor de coleta de lixo reciclável mas de fato o hipo-suficiente nesta cadeia produtiva pode ser destinatário da opção do constituinte, como o foi o trabalhador rural – afinal, também a agricultura movimentou milhões e não por isso deixou o constituinte de acolher o trabalhador rural.

Como no caso do trabalhador rural, é complexa a solução dos problemas dos catadores, que envolve as áreas trabalhista, ambiental, industrial e comercial, e aqui, como no caso rural, cabe ao seguridade social pública minimizá-los, sendo compatível e equivalente com as atividades de agricultura familiar e pesca já definidas pela Constituição Federal como enquadráveis como segurado especial.

**É de se destacar: não há qualquer óbice constitucional e de fato há a autonomia do constituinte sob o processo de emenda, que está sendo observado, para optar pelo enquadramento do catador de material reciclável similar ao enquadramento já adotado para o enquadramento do trabalhador rural.**

É o que prestigia e pretende a presente PEC 309, posto que representa um passo necessário no sentido do reconhecimento social e econômico da relevante e fundamental contribuição prestada por esta categoria para a sociedade brasileira e para o Estado.

Os catadores de materiais recicláveis no exercício de sua profissão desempenham uma função social e ambiental imprescindível para a manutenção e equilíbrio da sociedade e do meio ambiente no qual ela está inserida. Ao fazê-lo, portanto, estão realizando uma atribuição pública, ou melhor, estão prestando um serviço público e social.

Dessa forma, entende-se que a categoria dos catadores de materiais recicláveis deve ser considerada e compreendida dentro de uma óptica mais ampla, na qual seu papel vai além de uma categoria profissional, assumindo responsabilidades do Estado, e prestando a este uma significativa contribuição.

Portanto, a PEC 309 caminha em direção ao reconhecimento pelo próprio Estado brasileiro dos Direitos e das contribuições relevantes que esta categoria prestou e presta ao seu país e às comunidades nas quais atuam.

Além da perspectiva macrosocial, é preciso considerar os catadores de materiais recicláveis enquanto sujeitos, considerados em sua materialidade, inseridos dentro um contexto social e econômico específico, marcado por um recorte socioeconômico e de classe, fundamental ao pensarmos a situação desses homens e dessas mulheres.

De acordo com dados disponibilizados pela Secretaria-Geral da Presidência da República, em todo Brasil são cerca de 387.910 catadores e catadoras de materiais recicláveis, segundo o CENSO 2010, distribuídos principalmente entre as regiões Sudeste e Nordeste. Porém, é justamente nesta última que a situação dos catadores se agrava, concentrando ali altos índices de extrema pobreza nos domicílios com catadores e ao mesmo tempo o menor rendimento médio de trabalho e maior índice de analfabetismo na categoria.

Porém, a situação da região Nordeste configura-se apenas como uma acentuação da situação social e econômica dos catadores e catadoras de materiais recicláveis de todo país. Exemplo disto é o valor da renda média mensal dos catadores e catadoras apoiados por projetos/programas do Governo Federal, em torno de R\$ 520,22.

Os dados apresentados e o próprio conhecimento da situação e da perspectiva destes trabalhadores apontam a vulnerabilidade social e econômica destes sujeitos. De forma que, ao mesmo tempo em que prestam ao Estado um serviço fundamental para sociedade, estão também alijados de outros Direitos e serviços que configuram como obrigação e dever do Estado, como acesso e direito à Educação e Alfabetização.

Outra característica fundamental para a compreensão das condições sociais e de trabalho dos catadores, é que ao operar e manusear Resíduos Sólidos, eles acabam tendo os Lixões como lugar onde encontram a matéria-prima de seu trabalho, o que acaba tornando aquele lugar também como um dos espaços onde exerce suas atividades, senão o único.

Os dados da Secretaria-Geral da Presidência revelam que 61% dos Municípios ainda se valem de Lixões como meio de desfazer-se dos Resíduos Sólidos produzidos. Este fato traz consigo duas considerações fundamentais, a primeira delas é a insalubridade e desumanidade que os sujeitos que ali trabalham (e até mesmo habitam) ficam submetidos. Estando à mercê de doenças, animais e situações que colocam sua vida em perigo, comprometendo até mesmo suas condições futuras de trabalho e sobrevivência. Outra consideração diz respeito mais uma vez ao caráter público da atividade dos catadores, além da função social e ambiental, eles exercem-na em ambientes públicos.

Garantir Direitos Trabalhistas e Previdenciários a esta categoria é aparar minimamente as arestas e assimetrias existentes em relação à função social que estes trabalhadores exercem e o não reconhecimento e firmação econômica e simbólica da categoria. É preciso que o Estado e a legislação caminhem no sentido de firmar e reconhecer profissional e economicamente as peculiaridades, dificuldades e assimetrias vividas pelos catadores, como garantias e direitos e não a partir de uma óptica puramente assistencialista.

Atuando em uma atividade que exige do sujeito durante toda vida vigor físico e o expõe às situações muitas vezes degradantes, insalubres e que colocam sua vida e saúde em risco, faz-se necessário garantir a este sujeito um futuro tranqüilo, que garanta sua dignidade e condições cidadãs de vida. Porém, é preciso construir tais garantias de dignidade e de Direitos sem comprometer o presente destes trabalhadores.

Dessa forma, atribuir ao catador a condição de segurado especial seria a melhor maneira de conciliar o reconhecimento do papel público e social desta categoria, que presta um serviço ao Estado e a Sociedade, e a necessidade de se instituir os Direitos que lhe são justos, fundados na consideração das condições sociais e econômicas destes trabalhadores e no intuito de garantir dignidade no futuro e no presente a estes cidadãos.

Com efeito, as alterações propostas pela PEC 309 seguem em direção a um horizonte progressista fundado na Justiça e na Democracia. Seu conteúdo e mérito são justos por corrigir imperfeições e assimetrias trabalhistas e sociais em relação aos catadores sociais, num passo de reconhecimento e garantia de autonomia em relação ao período de sua aposentadoria. E, por sua vez, democrática, pois as alterações propostas quando operadas tangerão diretamente no combate às desigualdades sociais e econômicas existentes, as quais impedem a verdadeira plenitude da democracia, fundadas na igualdade real entre os cidadãos. A proposta reconhece as desigualdades e assimetrias existentes para a partir deste ponto enfrentá-las e superá-las.

No mérito, portanto, consideramos a proposta pronta para apreciação e merecedora de aprovação, sendo necessário pontuar o seguinte:

- Que se acrescente no Art. 195 parágrafo nos seguintes termos:

*Parágrafo 9º. O parágrafo acima se refere especificamente ao catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal meio de vida;*

Propomos então a aprovação da PEC 309 na forma proposta e com o acréscimo do parágrafo, pelas razões de direito e de fato acima expostas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2014

Deputado **RENATO SIMOES**

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 309-A, de 2013, do Sr. Padre João e outros, que "altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar", em reunião ordinária realizada hoje, opinou por unanimidade pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 309/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adrian - Presidente, Padre João e Erika Kokay - Vice-Presidentes, Renato Simões, Relator; Arnaldo Faria de Sá, Edmar Arruda, Fabio Reis, Jô Moraes, Lincoln Portela, Onofre Santo Agostini, Penna, Roberto Santiago, Darcísio Perondi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **ADRIAN**

Presidente

Deputado **RENATO SIMÕES**

Relator

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

“Art. 195.....  
.....

*§9º. O parágrafo acima se refere especificamente ao catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal meio de vida.”*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **ADRIAN**  
Presidente

Deputado **RENATO SIMOES**  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**